



# PARLAMENTO JUVENIL CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO

PROJETO DE LEI

**DESPACHO**  
**PARLAMENTO JUVENIL**  
**APROVADO**

Ribeirão Preto, 14/06/2017.

Nº 13

**EMENTA:**

Presidente

DEFINE O CONCEITO E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE  
FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INCLUSIVAS

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ART. 1º Fica definido nesta Lei as condições mínimas para que Escolas Públicas sejam reconhecidas como Escolas Inclusivas.

§ Único- Para efeitos desta Lei define-se Escola Inclusiva como sendo aquela Escola construída ou adaptada para atender com suficiência a diversidade de alunos levando em conta suas necessidades físicas, psíquicas e pedagógicas.

ART. 2º - A construção de Novas Escolas públicas deverá respeitar em sua arquitetura os princípios contidos no Desenho Universal definidos como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico.

ART. 3º - A adaptação da arquitetura das Escolas existentes deverá eliminar as barreiras arquitetônicas através de reformas ou equipamentos que garantam o acesso e a utilização de espaços e serviços em sua plenitude por todas as pessoas de forma autônoma.

ART. 4º - As construções e ou adaptações referidas no caput dos artigos 2º e 3º da presente Lei deverão contemplar toda sinalização como piso tátil e placas táteis desde a entrada da escola até seus espaços internos.

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>1</sup>

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

25-15



# PARLAMENTO JUVENIL

## CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO

ART. 5º - Os laboratórios e bibliotecas deverão contar com suporte tecnológico que garanta o acesso de todos alunos aos serviços e conteúdos ali disponibilizados.

ART. 6º - As Escolas Inclusivas deverão ter quantidade suficiente de material didático/pedagógico específicos para atender aos alunos portadores de necessidades especiais.

ART. 7º - Os professores das escolas inclusivas deverão ter capacitação na língua de sinais brasileira (LIBRAS).

§ Único- O Estado providenciará cursos de atualização na Linguagem de Sinais Brasileira para os professores que dela necessitem.

ART. 8º - Cada sala de aula contará com monitores especialistas no uso dos materiais didáticos específicos de cada área para auxiliar os alunos com deficiência visual na compreensão das aulas que estão sendo ministradas.

ART. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

ART. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, maio de 2017

**ARTHUR SENNA SPERANDIO**  
Parlamentar Juvenil  
E.E. Cid de Oliveira Leite

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>2</sup>

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO



# PARLAMENTO JUVENIL

## CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO

### JUSTIFICATIVA

A inclusão educacional pretende uma escola acolhedora, sem quaisquer exigências para o recebimento de quem quer que seja. O problema é que a arquitetura das escolas já construídas e adaptá-las de uma só vez exigiriam investimentos que os governos alegam não ter. Para tanto se optou por eleger algumas escolas nos municípios para implantação gradativa do ideal almejado. Ocorre que mesmo essas escolas, passados alguns anos, por falta de seriedade na implantação do programa continuam com uma grande defasagem entre o que se idealizou e o concretizado. Necessário se faz que as escolas apontadas como inclusivas tenham as condições mínimas para realmente servirem ao propósito anunciado.

Portanto, a razão que move este projeto é estabelecer, através de lei, as balizas que servirão de guias para que as escolas inclusivas deixem de ser mera propaganda para se tornar uma realidade entre nós

**ARTHUR SENNA SPERANDIO**

**Parlamentar Juvenil**

E.E. Cid de Oliveira Leite

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>3</sup>

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO